



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220814 - RS(2025/0238652-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LUCIANO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
MÁRIO TANIYAMA JÚNIOR - RS127529
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA NOVA PROGRESSÃO. DATA EM QUE O APENADO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 112 DA LEP), INCLUSIVE DE CARÁTER SUBJETIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEMA N. 1.165/STJ.

1. A Corte de origem, reformando a conclusão do Juízo da execução, determinou que a data-base para obtenção de nova progressão é aquela em que verificado o adimplemento do último requisito para a progressão ao regime atual que, no caso, foi a data do exame criminológico, entendimento esse que guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte.

2. Quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, aqui também com razão o parecerista, ao afirmar que: *é certo que, nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado embargado. Não se prestam, portanto, para revisão no caso de mero inconformismo da parte. No particular, pela leitura dos fundamentos colacionados pelo tribunal, verifica-se que, a despeito dos argumentos do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia* (fl. 132).

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220814 - RS (2025/0238652-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LUCIANO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
MÁRIO TANIYAMA JÚNIOR - RS127529
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA NOVA PROGRESSÃO. DATA EM QUE O APENADO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 112 DA LEP), INCLUSIVE DE CARÁTER SUBJETIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEMA N. 1.165/STJ.

1. A Corte de origem, reformando a conclusão do Juízo da execução, determinou que a data-base para obtenção de nova progressão é aquela em que verificado o adimplemento do último requisito para a progressão ao regime atual que, no caso, foi a data do exame criminológico, entendimento esse que guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte.

2. Quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, aqui também com razão o parecerista, ao afirmar que: *é certo que, nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado embargado. Não se prestam, portanto, para revisão no caso de mero inconformismo da parte. No particular, pela leitura dos fundamentos colacionados pelo tribunal, verifica-se que, a despeito dos argumentos do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia* (fl. 132).

3. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Luciano Ramos da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Agravo de Execução Penal n. 8002118-51.2024.8.21.0019 /RS, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 49):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. DIA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO REFORMADA.

1. Conforme orientação das Cortes Superiores, a decisão que concede a progressão de regime é meramente declaratória, e não constitutiva, sendo que o apenado não pode ser prejudicado pelo tempo transcorrido para processamento do pedido de progressão, devendo a data-base ser fixada de forma casuística no dia em que implementados ambos os requisitos (objetivo e subjetivo) para a concessão da benesse pretendida. Precedentes.

2. No presente caso, todavia, a decisão agravada adotou como nova data-base o dia do preenchimento do requisito objetivo, sendo que o requisito subjetivo foi preenchido posteriormente. Decisão reformada para fins de fixar a data-base no dia em que preenchido o último requisito necessário para a progressão de regime, qual seja o subjetivo, tendo como marco a elaboração da documentação comprobatória do bom comportamento – na esteira do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 75/77).

A parte recorrente alega violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal; 112 da Lei n. 7.210/1984; e 66, inciso VI, da Lei n. 7.210/1984.

Quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal, sustenta negativa de prestação jurisdicional. Alega que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre as seguintes matérias: (a) *a decisão juízo da execução que defere a progressão de regime é meramente declaratória, e não constitutiva, de modo que a data-base deveria ser fixada na data em que o apenado preenchesse o requisito objeto para a progressão de regime*; (b) *não pode o apenado arcar com o ônus da mora administrativa em fornecer o ACC, ou o mau funcionamento da máquina judiciária, o que ocasionaria em retardo de vários meses da fixação da nova data-base*; e (c) *o juízo da execução é competente pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança, conforme a previsão do artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal, de modo que revogar sua decisão afrontaria o referido artigo legal* (fls. 87/88).

Em relação ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, aponta ofensa ao fixar a data-base em 4/9/2024 (implemento do requisito subjetivo), defendendo que o marco deve ser a data do implemento do requisito objetivo (8/8/2023), *assim como entendeu o juízo da execução* (fls. 88/89).

No que diz respeito ao art. 66, inciso VI, da Lei n. 7.210/1984, argumenta que a revogação da decisão do Juízo da execução, *competente e responsável pelo devido e adequado cumprimento da pena*, afronta a competência prevista no dispositivo (fl. 89).

Contrarrazões apresentadas às fls. 95/107.

O recurso foi admitido na origem (fls. 110/114).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 129):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. ADIMPLEMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Com razão o parecerista.

A controvérsia veiculada no reclamo versa acerca do marco estabelecido para obtenção de nova progressão de regime, tendo a Corte de origem reformado a conclusão do Juízo da execução para determinar que a data-base para obtenção de nova progressão é aquela em que verificado o adimplemento do último requisito para a progressão ao regime atual que, no caso, foi a data do exame criminológico (fls. 50/52):

[...]

O Agravo de Execução Penal é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, merecendo, portanto, conhecimento.

No tocante ao mérito, entendo que o recurso merece prosperar.

Em 01.10.2024, o Juízo das Execuções Criminais a quo deferiu a progressão de regime ao apenado, determinando que a nova data-base a ser considerada fosse a da implementação do requisito objetivo, consoante constava do Relatório da Situação Processual Executória.

Contra essa decisão se insurge o Ministério Público, alegando, em síntese, pugnando pela reforma, para fins de determinar a alteração da data-base para a data do implemento do requisito subjetivo, visto que posterior.

Com razão, em meu entendimento.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que, em caso de progressão de regime, a data-base deve corresponder ao dia em que o apenado implementou os requisitos objetivo e subjetivo para o benefício, e não à data da decisão que o concede, ou então à data em que implementado somente o requisito objetivo.

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, a decisão que concede a progressão de regime é meramente declaratória, e não constitutiva, sendo que o apenado não pode ser prejudicado pelo tempo transcorrido para processamento do pedido de progressão:

[...]

Considerando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. E, no tocante à implementação deste último, a confecção do exame criminológico ou do atestado de conduta carcerária que comprove o mérito possui sim, por sua vez, natureza constitutiva, devendo a data da elaboração ser considerada como o marco.

[...]

No caso em tela, o apenado implementou o requisito objetivo para a progressão de regime em 08.08.2023. Em 04.09.2024, foi elaborada a documentação comprobatória do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. Significa dizer, portanto, que nesta última data, os requisitos para progressão de regime (objetivo e subjetivo) estavam preenchidos pelo agravante, devendo ela ser considerada como marco para a concessão de futuros benefícios. Neste sentido, comporta reforma a decisão agravada, concessa venia à colega singular.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público, para determinar a alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios ao apenado LUCIANO RAMOS DA SILVA para o dia 04.09.2024.

Entendimento esse que guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTAGEM DE PRAZO PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA-BASE. PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. CASO CONCRETO. REQUISITO SUBJETIVO. DATA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, haja vista que o dispositivo legal exige a concomitância deles para o deferimento do benefício.

2. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, ao reconhecer que o termo a quo para a progressão ao regime é a data em que o paciente cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo, tendo sido este último implementado com a conclusão do exame criminológico favorável.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 887.791/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DO PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112, da Lei n. 7.210/1984, estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício.

2. Se há a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime do Agravante, este requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável.

3. Lado outro, as razões do agravo regimental não atacaram o fundamento de que houve preclusão da decisão que determinou a realização do exame criminológico, incidindo no tópico o enunciado da Súmula n.º 182/STJ.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 876.006/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 15/3/2024).

Ratificada recentemente em julgamento de recurso especial representativo (Tema n. 1.165/STJ):

A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

Quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, aqui também com razão o parecerista, ao afirmar que: *é certo que, nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado embargado. Não se prestam, portanto, para revisão no caso de mero inconformismo da parte. No particular, pela leitura dos fundamentos colacionados pelo tribunal, verifica-se que, a despeito dos argumentos do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia. Nada a reparar, portanto* (fl. 132).

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.220.814 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0238652-1

Número de Origem:
80021185120248210019

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472

JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454

MÁRIO TANIYAMA JÚNIOR - RS127529

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026